

PARECER - PLO Nº 209/2025

PARECER AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP, QUANTO À LEGALIDADE DO PLO 209/2025.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 209/2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.745/2024, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Regime de Tramitação: Urgência Especial

Trata-se de análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 209/2025, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo do Município de Ibitinga a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento municipal vigente, no montante de R\$ 6.240.455,00 (seis milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), conforme discriminado na proposta.

O crédito adicional visa suprir dotações orçamentárias insuficientes para despesas com custos de pessoal, encargos patronais, subsídios, Pasep e precatórios, até o encerramento do exercício financeiro de 2025.

A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

2.1 Constituição Federal

O artigo 167, inciso V da Constituição Federal, dispõe que:

"São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Dessa forma, a abertura de crédito suplementar requer, necessariamente:



- Autorização legislativa prévia;
- Indicação da fonte de recursos disponíveis para sua cobertura, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

2.2 Lei Federal nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro)

O artigo 40 da referida lei estabelece:

"Os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária."

O artigo 43 exige que todo crédito adicional esteja adequadamente amparado por recursos disponíveis.

No projeto em análise, os créditos suplementares são destinados a reforçar dotações previamente existentes no orçamento, principalmente voltadas à manutenção de atividades administrativas essenciais, tais como o funcionamento do Gabinete do Prefeito, da Secretaria de Planejamento e do Conselho Tutelar e outros.

A justificativa apresentada pelo Executivo indica que os recursos se destinam à cobertura de despesas obrigatórias, como vencimentos, encargos e precatórios, o que caracteriza urgência e relevância na aprovação da matéria.

COMPETÊNCIA E LEGALIDADE

O projeto é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme artigo 165 da Constituição Federal e artigo 34, inciso IV da Lei Orgânica.

Não se vislumbra, neste caso, vício de iniciativa, ilegalidade, inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da legalidade orçamentária, tampouco há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), desde que as suplementações estejam devidamente compatibilizadas com os limites legais de despesa e a fonte dos recursos esteja identificada.

A Diretora Financeira, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário manifestou-se favoravelmente à propositura em questão, devendo o mesmo ser emendado para corrigir erro redacional.

O regime de urgência especial solicitado encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que aprovado pelo Plenário.



Diante do exposto, não se identificam óbices de natureza jurídica à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 209/2025, **desde que emendado nos termos indicados pela Diretora Financeira.**

É o nosso parecer.

Ibitinga, D/S.

RICARDO TOFI JACOB

Assessor da Presidência

